



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 752
00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/11/2016	Proposição Medida Provisória nº 752/2016			
AUTOR Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera a redação do artigo 8º da Medida Provisória nº 752, de 24 de dezembro de 2016.

Altere-se a redação do artigo 8º da Medida Provisória nº 752/2016, na forma abaixo:

Art. 8º. Caberá ao órgão ou à entidade competente apresentar estudo técnico que fundamente a vantagem das prorrogações do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento, de acordo com os critérios de eficiência, economicidade e modicidade tarifária.

JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos em infraestrutura, através do programa de concessões e parcerias com a iniciativa privada, são extremamente relevantes para o crescimento econômico do país, assim como é salutar a retirada de entraves burocráticos e excessos de interferência do Estado nesta seara. Contudo, deve haver razoabilidade e uma efetiva ponderação dos interesses em jogo, principalmente quando estamos diante do interesse da sociedade.

Não podemos jamais permitir ajustes por parte do poder público que prejudiquem o interesse público e os usuários das rodovias.

A norma prevista no artigo 8º da indigitada Medida Provisória encontra-se supedâneo em decisões do Tribunal de Contas da União no sentido de que a prorrogação dos contratos deve sempre ficar submetida ao interesse público dos usuários.

No que tange às concessões rodoviárias, via de regra, a realização de nova

CD/16787.90656-20

licitação acarreta brutal queda nas tarifas do pedágio, beneficiando a sociedade com eventuais deságios do processo licitatório, tal como ocorreu na licitação da concessão da Ponte Rio-Niterói, que acarretou uma redução de 30% no valor do pedágio (de R\$ 5,20 para R\$ 3,70).

Contudo, quer nos parecer que os termos do referido dispositivo apresenta-se demasiadamente genérico e subjetivo, razão pela qual entendemos pertinente que o referido estudo seja balizado de acordo com os ditames da eficiência na prestação do serviço, economicidade e modicidade tarifária.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PSB/RJ

CD/16787.90656-20